



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.922 - SP (2017/0128493-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DANTAS DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. AGENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto a estabelecimento comercial consistente em 15 latas de cervejas e 1 garrafa de vodka, avaliados em aproximadamente R\$ 66,65, o que equivale 7,57% do salário mínimo vigente à época dos fatos, representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância, ainda que o réu ostente anotações em sua folha de antecedentes criminais, dada a inexistência de motivação específica apta a afastar a aplicação do referido princípio.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar o trancamento da ação penal nº 0042281-59.2016.8.26.0050, em trâmite perante a 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.922 - SP (2017/0128493-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DANTAS DE ARAUJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DANTAS DE ARAUJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. A inicial acusatória, contudo, foi rejeitada por falta de justa causa, com base na atipicidade do fato, nos termos do art. 395, III do CP.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do órgão ministerial para que a denúncia fosse recebida nos termos em que foi proposta.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a conduta descrita na inicial acusatória é manifestamente atípica, por aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual é de rigor o trancamento da ação penal por flagrante ausência de justa causa.

Requer, inclusive liminarmente, o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao paciente com o consequente trancamento da ação penal, por aplicação do princípio da insignificância.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.922 - SP (2017/0128493-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso dos autos o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter furtado 15 latas de cervejas e 1 garrafa de vodka, avaliados em aproximadamente R\$ 66,65, os quais foram restituídos à vítima, tendo o magistrado *a quo* rejeitado a denúncia por não verificar efetiva lesividade na conduta denunciada (fl. 15).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, oportunidade em que o Tribunal de origem reformou a decisão do Juízo de 1º com os seguintes fundamentos (fls. 35/38):

Consta da denúncia que, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, caput do Código Penal, porque, em 23 de maio de 2016, por volta de 14:15hs, na avenida Engenheiro Armando de Arruda, 2022, nesta Capital, subtraiu, para si, 15 latas de cerveja e 1 garrafa de vodka do Pão de Açúcar.

Segundo se apurou, o réu adentrou o estabelecimento comercial, dirigiu-se ao setor de bebidas, apossou-se dos bens já descritos, escondendo-os em uma mochila.

[...]

O presente recurso comporta provimento.

Respeitando o posicionamento do culto magistrado, cabe dizer que não acompanhamos seu entendimento, pois, uma vez mantido, a solução importaria em verdadeira absolvição sem processo.

Cumprе ressaltar que o despacho que recebe ou rejeita a denúncia não tem o condão de examinar o mérito da causa.

A rejeição da denúncia somente é permitida nas hipóteses elencadas no art. 395 do CPP, sendo vedado ao Juiz fazer antecipadamente qualquer ilação subjetiva sobre a prova até então produzida, o que deve ser levado a efeito após a instauração da ação penal, com conseqüente instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

De fato, existe embasamento probatório para o recebimento da denúncia e início da ação penal, pois constam dos autos prova da existência do crime e indícios de autoria imputados à recorrida, elementos estes apurados no inquérito policial.

Não se pode concluir que o dever jurídico preliminar à oferta da denúncia seja, efetivamente, a colheita de provas que condizem com um decreto condenatório, caso contrário, a decisão de recebimento ou rejeição da denúncia constituiria antecipação do julgamento, suprimindo as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia descreve um fato criminoso, a punibilidade do delito não está extinta pela prescrição ou outra causa, foi elaborada por um órgão do Ministério Público e está embasada em veementes indícios da ocorrência de um crime. Apta, pois, para ser recebida e gerar o início da ação penal. Por outro lado, o crime de furto está perfeitamente caracterizado.

Ademais, o réu ostenta condenações por delitos patrimoniais, sendo certo que se encontrava em gozo de regime aberto quando da prática deste delito (fls. 83/95).

Não se pode privilegiar indivíduo contumaz na prática de delito patrimonial em detrimento do interesse da sociedade. A habitualidade na senda criminosa desautoriza o acolhimento de tal princípio, sob pena de estímulo à reiteração criminosa, diante da certeza da impunidade.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

CRIME DE BAGATELA - ANÁLISE - INTERESSE DA SOCIEDADE. Na análise de questionamento sobre a existência de crime insignificante, dito de bagatela, para chegar-se à absolvição do acusado, há de examinar-se o contexto, sobressaindo o interesse da sociedade em inibir práticas criminosas. (HC 98944, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-02 PP-00396)

Confira-se fundamento da decisão exarada no pedido de liminar do mencionado "habeas corpus": "De início, seria dado acolher o pedido de suspensão do que decidido no processo-crime instaurado contra a paciente. Realmente, o prejuízo advindo do furto foi de pequena monta - caixas de goma de mascar avaliadas em RS 98,80 -, mas, além de não se tratar do denominado furto famélico, nota-se que a paciente já havia incursionado em tal campo, surgindo condenação penal. Em síntese, voltou a claudicar na arte de proceder em sociedade, não cabendo, ao menos nesta fase preliminar, acionar o instituto da bagatela e suspender a eficácia do título executivo judicial condenatório".

Diante de todo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Justiça Pública, reformando-se a r.decisão combatida, para que seja recebida a denúncia nos termos em que foi proposta.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

No caso em tela, não obstante o Tribunal de origem consignar o valor dos bens de RS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

98,80, verifica-se que o auto de avaliação consignou o furto a estabelecimento comercial consistente em 15 latas de cervejas e 1 garrafa de vodka, avaliados em aproximadamente R\$ 66,65, o que equivale 7,57% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 880,00), o que representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância, ainda que o réu ostente anotações em sua folha de antecedentes criminais, dada a inexistência, na hipótese, de motivação específica apta a afastar a aplicação do referido princípio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA.

1. É mais do que assente na jurisprudência ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Na verdade, **nos termos do entendimento desta Corte, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é possível a sua incidência inclusive ao reincidente, quando inexistente fundamentação evidenciando a especial reprovabilidade da conduta.**

2. No caso concreto, o Juízo singular absolveu o réu, pela aplicação do princípio da insignificância, por considerar ser a conduta socialmente irrelevante, em virtude ser ínfimo o valor do bem, que ainda foi restituído à vítima. A cassação da absolvição, por sua vez, foi com base em fundamentação que não encontra amparo na jurisprudência das Cortes Superiores, qual seja, a de que o princípio da insignificância não é admitido pela legislação pátria.

3. **Se o Tribunal impetrado não trouxe nenhuma fundamentação concreta demonstrando o maior grau de reprovabilidade da conduta do agravo, de modo a justificar o afastamento da princípio da insignificância, mostra-se correta a decisão que concedeu a ordem para restabelecer a sentença absolutória, que aplicara esse postulado.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 393.136/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 13/10/2017), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA IRRISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Em casos excepcionais, este Tribunal tem admitido a incidência do princípio da insignificância mesmo nas hipóteses em que reincidente o réu e cometido o delito em sua forma qualificada, quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a mínima ofensividade da conduta.

2. O irrisório valor subtraído pelo réu (R\$ 30,00) evidencia a reduzida ofensividade penal e social da conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103145/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017), com destaques.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal nº 0042281-59.2016.8.26.0050, em trâmite perante a 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.922 - SP (2017/0128493-3)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, sei que o caso é, diríamos, simples. São quinze latas de cerveja, uma garrafa de vodka, avaliados em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais). A minha única dúvida é porque, sei que o valor realmente não é, ele estava cumprindo pena em regime aberto e possuiria várias condenações.

Aqui, Ministro Saldanha, a minha preocupação foi porque ele estava cumprindo pena em regime aberto por um outro crime e ele já teria outras condenações.

Senhor Presidente, pedindo vênica, divirjo do voto de Vossa Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0128493-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00422815920168260050 20170000313438 422815920168260050

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DANTAS DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.